



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04317/15

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA – PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAIS DE 2014. Regularidade com Ressalvas das
Contas do Sr. José Ronaldo Maciel Pinto. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00811/17

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência do Município de Serra Branca**, relativa ao **exercício de 2014**, sob responsabilidade do **Sr. José Ronaldo Maciel Pinto**.

A Auditoria desta Corte, após analisar as peças que compõem a Prestação de Contas, elaborou Relatório Preliminar de fls. 406/413, onde evidenciou as seguintes eivas:

1. Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
2. Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante à ausência do registro das provisões matemáticas previdenciárias e do registro da dívida do município com o instituto;
3. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Serra Branca o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
4. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos vigentes;
5. Composição do Conselho Municipal de Previdência – CMP em desacordo com o artigo 46 da Lei Municipal nº 461/2006.

Devidamente notificada para apresentar defesa, a autoridade responsável deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

Instado a se manifestar no processo, o Ministério Público junto a esta Corte, em Parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, após análise da matéria, opinou, ao final, pela:

1. **REGULARIDADE com RESSALVAS** da vertente prestação de contas;
2. **Aplicação da multa** ao *Sr. José Ronaldo Maciel Pinto*, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, conforme esposado;
3. **Recomendação** à administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie;

Os interessados foram notificados de que o processo seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme evidenciado nos autos, inclusive no posicionamento ministerial, as máculas ora evidenciadas não possuem o condão de macular as presentes contas, visto que o inadimplemento previdenciário junto ao Regime Próprio foi causado, precipuamente, pelo Chefe do Executivo. Desta feita, em consonância com o *Parquet*, voto pelo (a):

1. **Regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Serra Branca, relativa ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. **José Ronaldo Maciel Pinto**;
2. **Recomendação** à administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca**, relativa ao **exercício de 2014**, sob responsabilidade do **Sr. José Ronaldo Maciel Pinto**, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros

integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- I. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Serra Branca, relativa ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. **José Ronaldo Maciel Pinto**;
- II. **Recomendar** à administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 13 de junho de 2017

Assinado 14 de Junho de 2017 às 11:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Junho de 2017 às 10:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2017 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO